

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO NO CRIME SEXUAL DE  
ESTUPRO E O REFLEXO DA VULNERABILIDADE NO CRIME DE  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

**WILLIAN JOY LIMA ROCHA JÚNIOR**

**CARUARU**

**2018**

**WILLIAN JOY LIMA ROCHA JÚNIOR**

**PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO NO CRIME SEXUAL DE  
ESTUPRO E O REFLEXO DA VULNERABILIDADE NO CRIME DE  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Trabalho apresentado por WILLIAN JOY LIMA ROCHA JÚNIOR como parte do requisito da 1ª Unidade da Disciplina de MONOGRAFIA FINAL-ORIENTAÇÃO, orientado pelo Professor Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU  
2018**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 DO ESTUPRO E DO ESTUPRO DE VULNERÁEL.....	08
2 AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PREVENÇÃO PARA O CRIME DE ESTUPRO.....	14
3 A PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE ESTUPRO.....	15
4 A INEFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DO CRIME DE ESTUPRO.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	21

## RESUMO

O estudo do trabalho tem por iniciativa retratar o crime de estupro e, brevemente o estupro de vulnerável, abordando algumas particularidades e trazendo a tona alguns problemas até então inseridos quando da aplicação da norma ao caso concreto, analisando algumas lacunas presente nos referidos crimes, tendo como parâmetro o fundamento da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana, bem como o princípio da isonomia ou princípio da igualdade formal, equiparando à mulher até então inferiorizada ao homem. Deverá identificar em determinada sociedade qual grupo de pessoas deverá se dar maior atenção e programar medidas de combate através desses dados, sendo, o estupro de vulnerável tratado de forma correlata por ser um tipo penal específico. O tema será abordado utilizando o direito penal, principalmente em sua parte especial nos arts 213 e 217-A, com doutrina e sites jurídicos. Almeja-se que através de um tipo penal intermediário, determinadas condutas que já não se comportam no quantitativo da pena, sejam reguladas com maior rigor, como também que o legislador tutele a parcela da população que necessita de mais proteção e que se estabeleça na mente do receptor a explicação de conceitos claramente subjetivos como a “violência” e até que ponto uma pessoa é considerada vulnerável. Por fim, que gradativamente a sociedade mude a forma de pensar retrógrada e que com projetos e medidas eficazes excluam essa prática, infelizmente comum, afastando o direito penal vingativo e regulando o convívio social, contribuindo assim para uma sociedade justa, pois a impunidade acelera o mal.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Mulher. Vulnerabilidade. Estupro.

## **ABSTRACT**

The study of the work has the initiative to portray the crime of rape and, briefly, the rape of vulnerable, addressing some particularities and bringing up some problems hitherto inserted when applying the norm to the concrete case, analyzing some gaps present in said crimes, having as a parameter the foundation of the Federative Republic of Brazil, the Dignity of the Human Person, as well as the principle of isonomy or principle of formal equality, equating the woman hitherto inferior to man. It should identify in a given society which group of people should be given more attention and program measures of combat through these data, being the rape of vulnerable treated in a corresponding way because it is a specific criminal type. The subject will be approached using criminal law, especially in its special part in arts 213 and 217-A, with doctrine and legal sites. It is hoped that through an intermediary criminal type, certain behaviors that no longer behave in the quantity of the sentence, be regulated with greater rigor, but also that the legislator protects the portion of the population that needs more protection and that establishes itself in the mind of the receiver to explain clearly subjective concepts such as "violence" and to what extent a person is considered vulnerable. Finally, that society gradually changes the way of thinking retrograde and that with effective projects and measures exclude this practice, unfortunately common, moving away from vengeful criminal law and regulating social interaction, thus contributing to a just society, as impunity accelerates the bad.

**Key words:** Dignity of the Human Person. Woman. Vulnerability. Rape.

## INTRODUÇÃO

Ao lado do princípio da isonomia está um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que embasa e norteia a nova intitulação, a Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, uma mulher não poderia se recusar a ter conjunção carnal com o seu cônjuge, pois era uma obrigação da mesma servir o seu companheiro, em outras palavras ele tinha a permissão para estuprá-la, e, caso ela se recusasse, estaria violando a honra do seu companheiro, conhecido como “débito conjugal”.

A prestação da tutela jurisdicional do Estado se limitava a proteger à “mulher honesta” a determinados tipos, apresentando, neste contexto, tutelas diferentes em relação ao gênero.

A constante mudança em sociedade não é acompanhada pelo poder legislativo que não aplica o princípio da fragmentariedade, intimamente ligado a legalidade e a intervenção mínima. Este princípio do sistema penal protege apenas valores imprescindíveis ao convívio social.

E, o comportamento social refletia a sociedade patriarcal, porém com a ascensão da mulher e a mudança de valores da sociedade contribuíram para não somente a mudança do capítulo/título. A nomenclatura, portanto, passou de “Crimes Contra os Costumes”, definindo assim os valores, bens jurídicos relevantes no sistema político anterior; e passando a ser intitulado como: “Crimes Contra a Dignidade sexual”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia, previsto no art.5º, entra em pauta, consistindo em tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”, conhecido como princípio da igualdade formal, equiparando a mulher até então inferiorizada em relação ao homem, ou seja, a teoria passada já estava presa no tempo.

Para combater tais falhas encontradas nas normas até então, foi editada a Lei 12.015/2009, com o objetivo ampliar as penas, bem como, incluir novos delitos, inserindo também a figura do estupro de vulnerável.

No sistema penal, verifica-se que os crimes contra a dignidade sexual representam a evolução de pensamento em sociedade, visto que as nuances sobre representatividade, direitos e proteções mudaram desde a vigência do código penal.

Agora entra em cena a liberdade sexual da vítima, seja homem, ou mulher, ambos com o poder de se relacionar, sendo, toda e qualquer pessoa digna de respeito em suas escolhas, inclusive, toda pessoa já nasce com dignidade, bastando que o Estado respeite os limites de liberdade do cidadão.

Destarte, olha-se tão somente para a sua liberdade como um todo, recebendo todo o amparo necessário do Estado.

Prova disso, foi a criação de delegacias especializadas que contribuiu para que à mulher fosse efetivamente ouvida por outras mulheres, sem qualquer constrangimento, ou seja, antes à mulher poderia ser ouvida por outros homens, o que, muitas vezes de nada adiantava, visto o constrangimento em relatar os fatos para uma pessoa do sexo oposto, o que fomentava a satisfação sexual do receptor (ouvinte) que prolongava a conversa propositalmente conforme tivesse oportunidade.(GRECO, 2017).

Para refletir a segurança jurídica encontrada no ordenamento jurídico, o conflito de interesses ligado ao tema: Dos crimes contra a dignidade sexual, é importante frisar que no estudo do tema são relacionados à responsabilização: pertinentes a falta de efetividade da norma ao caso concreto, e em decorrência disto as lacunas normativas que este título possui.

Assim, verificou-se que a falta de um tipo penal intermediário inviabilizava, por diversas vezes, a efetividade de aplicação da norma. Onde ocorre a justaposição de interesses (da vítima e do acusado).

Ao aplicar o direito no caso concreto, incumbe ao juiz seguir a norma posta, ou seja, independente de pressão popular ele não pode se esquivar da imparcialidade, pois o direito é uma ciência do dever ser, devendo a cobrança recair sobre o poder legislativo, o que de certa forma gera uma revolta popular, pela hediondez e gravidade do crime. Confrontando-se a interpretação da lei pela população com a interpretação pelo operador do direito, no entanto, a interpretação da sociedade e a difusão pelas mídias propaga um direito penal vingativo e punitivo gerando o imediatismo e o retrocesso a autotutela.

É compreensível entender, mas a luz da justiça séria e comprometida, tão só com a lei, fica a cargo do juiz incumbido para essa função.

Para melhor compreensão da pesquisa, se deve apresentar o conceito de estupro e de estupro de vulnerável; a ausência de mecanismos de prevenção; a prescritibilidade; bem como, a ineficácia da responsabilização dos autores do crime



de estupro, visto que, este último irá ser tratado de forma correlata por ser um tipo penal específico, o que ensejaria tempo maior para apresentação de suas nuances.

Assim, o trabalho se molda ao tipo penal de estupro, definido no art. 213 do CP.

## 1 DO ESTUPRO E DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Visto que o passado foi marcante e negativo especialmente para às mulheres, cumpre registrar alguns pontos que levou a sociedade a pensar de tal forma e, com isso tentar trazer elementos que alcem o bem estar social.

Em decorrência das modificações sociais, à mulher angariou mais espaços e a exemplo do crime de estupro e atentado violento ao pudor que antes eram considerados crimes distintos, hoje, se fundiram em um só, estupro, não ocorrendo, portanto, *abolitio criminis*, de acordo com nova lei 12.015/09. (MASSON, 2014).

Esse contexto histórico é de grande importância para entender o porquê de ainda persistir algumas condutas até então ultrapassadas e que não podem se estender por mais tempo.

O tema em questão implica uma atenção especial, pois sua violação causa grave consequências, muitas vezes, para o resto da vida, pois adentra na esfera individual da vítima, ferindo seu psicológico e, sobretudo, sua dignidade. Mesmo ocorrendo das vítimas dos dois tipos penais não serem mulheres, ela será objeto central de estudo do presente trabalho. Uma das características do crime de Estupro é seu caráter hediondo, como também, sendo insuscetível de graça, anistia e indulto em ambas às modalidades. Considera-se hediondo, pois é um dos crimes mais reprováveis da sociedade, se encontrando no topo dos crimes mais graves do código penal quando comparado a outros, inclusive atrapalhando na progressão da pena, ficando o acusado primeiramente no regime fechado.

Por sua vez, é classificado como insuscetível de graça que consiste no perdão individual dado pelo presidente da república ao condenado; insuscetível de anistia pelo qual o Estado se abstém do seu poder de punição e perdoa o acusado, bem como, sendo insuscetível de indulto que é quando se concede o perdão coletivamente, geralmente quando o acusado cumpre pena.

Sabemos que, o aspecto cultural é fato gerador desse problema social, e a violência sexual é posta em prática se guiando pela evolução da sociedade, podendo se prolongar porque é inerente a determinado indivíduo (direito natural).

Com isso, o legislador protege a parte mais prejudicada da relação, como a mulher, o menor de 14 anos e, nesse ponto, verifica-se um grande avanço legislativo, visto que antes o referido tipo penal de estupro se referia apenas a um sexo com a expressão “constranger mulher”, hoje, justamente por ser um crime comum ampliou-se o raio de incidência, não se referindo somente ao ato sexual do homem (conjunção carnal) direcionado para a mulher, como também outros atos libidinosos. (CUNHA, 2018).

Para o melhor entendimento, conjunção carnal significa a introdução total ou parcial do pênis na vagina e, outros atos libidinosos significam outros atos sexuais que não a conjunção carnal, devendo salientar que sua gravidade deve ser comparada com o primeiro verbo do tipo penal mencionado. (MASSON, 2014).

Ainda assim essas definições geram bastante imprecisão no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, pois o beijo lascivo (duradouro) entra no leque de atos libidinosos, porém o ato em questão como dito anteriormente deve ser equiparado à própria conjunção carnal em sua gravidade, o que logicamente se distancia, pois o ordenamento descreve essa conduta e asseverava a pena com o mesmo rigor do estupro em si, no verbo conjunção carnal, que vale lembrar tem pena inicial de 06 anos. (VIANNA, 2017).

Agora, no entanto, o beijo lascivo duradouro entra no crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do código penal, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, se torna desproporcional punir uma pessoa que pratica o ato de beijo lascivo com a mesma linha de argumentação da pessoa que pratica a conjunção carnal, sendo bens jurídicos iguais, mas com extensões de gravidade diversas. (VIANNA, 2017).

Portanto, cabe destacar que o estupro se encontra no Capítulo I- Dos crimes contra liberdade sexual, art. 213 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Na mesma seara, porém, no Capítulo II- Dos crimes sexuais contra vulnerável, art. 217-A do Código Penal, verifica-se o estupro de vulnerável, transcrito dessa forma:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Verifica-se que os dois tipos tratam de situações, e tutelam aspectos diferentes, tais como idade, quando cometido contra menor de 14 anos; a questão da violência ou grave ameaça que é exigida no tipo penal de estupro, ao contrário do crime de estupro de vulnerável que a violência já é presumida, por isso não consta no caput do artigo e, justamente por isso o legislador priorizou uma tutela com maior abrangência para o menor de 14 anos, por aspectos psicológicos, morais.

Destarte, no tipo penal de estupro de vulnerável, a vítima deve ser afetada por algum meio que impeça a sua vontade, isto é, a(o) ofendida(o) deve estar completamente fragilizado(a), não se configurando por exemplo num leve sono e, no caso do menor de 14 anos se verifica pela própria idade, ou seja, seu psicológico não está inteiramente formado para entender, como também, de se relacionar sexualmente. (CUNHA, 2018).

Antes da Lei 12.015/09 o crime de estupro de vulnerável era tratado como presunção de violência, qual seja, absoluta, porém era analisado se o eventual consentimento do menor na prática do ato sexual e o próprio relacionamento amoroso com o autor influenciariam nessa presunção.

Isto é, se seria absoluta ou relativa, o primeiro não comporta discussão, já o segundo depende da análise do caso concreto, doutrinadores como (NUCCI, 2017), por exemplo, sustentam a favor da presunção relativa de violência e que isso se refere a própria realidade, ou seja, se no caso concreto aquele menor já tivesse tido

relação sexual e até mesmo relacionamento amoroso com o ofensor poderia ser considerado fator de propulsão na hora do julgamento, pensamento esse, diga-se de passagem, ultrapassado, indo de encontro com a própria psicologia, isto é, isso não importa para eventual decisão. (CUNHA, 2018).

O que era presunção, agora, integra o próprio tipo penal com o advento da Lei 12.015/09, acabando de uma vez essa discussão, inclusive se constata na presente Súmula nº 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Tanto é irrelevante o eventual consentimento da vítima ou existência de relacionamento amoroso com o autor do crime que, propriamente falando, o menor de 14 anos não tem essa liberdade sexual de se relacionar, daí se extrai o nome “vulnerável” e essa súmula visa justamente ampara-los, contribuindo para um melhor desenvolvimento, livre de qualquer barreira que possa influir no percurso normal do ciclo natural das coisas.

Não obstante a isso, tem decisão polêmica sobre essa presunção, inclusive, em um caso específico ocorrido na cidade de São Paulo, Comarca de Assis, 2ª Vara Criminal com processo físico número: 0007611-43.2012.8.26.0047.

Nesse caso, um jovem de 18 anos engravidou a namorada de 13, pois o juiz fundamentou sua decisão justamente na vivência social da vítima para com o ofensor, isto é, o relacionamento de ambos era de notório conhecimento, era consentida e com autorização dos pais, enquadrando-se como presunção relativa e, portanto, absolvendo o acusado, no entanto, percebe-se um grande juízo de valor a respeito dessa decisão, pois vai de encontro com a corrente majoritária, qual seja presunção absoluta de violência.

O juiz do caso não levou em consideração a idade da vítima, ou levou e afastou ela quando confrontado ao caso concreto, pela vivência social da mesma, só que em confronto ao limite de idade que estabelece o ordenamento, isto é, de 14 anos.

Dessa forma, o juiz do caso acredita que só pode existir presunção absoluta de violência com crianças, e não com adolescentes “esclarecidos”, porém, em total

afronta a lei que ampara a proteção do menor de 14 anos, não se podendo relativizar e, muito menos abrir um precedente para que casos análogos se repitam.

A problematização vem à tona, visto que aquele acusado esteve recentemente no lado oposto da moeda, saindo a pouco da adolescência, no entanto, faz a gente indagar, cadê a participação dos pais na formação dos seus respectivos filhos?.

A sociedade avança e as leis realmente tem que se adaptar a sociedade, mas essa questão não é um consenso entre os integrantes que a compõem, sendo moralmente reprovável que uma pessoa maior de idade tenha conjunção carnal com menor de 14 anos, por isso deve-se respeitar o ordenamento, mas que essa informação seja cada vez mais incutida na cabeça da população, inclusive, com laudos psicológico, que é uma prova cabal superior à vivência social da vítima, com o intuito de esclarecer os indivíduos que fazem parte e que essa informação se propague ainda mais.

O mesmo utilizou em sua decisão da hermenêutica material e, de uma forma ampla emitiu juízo de valor, não se atentando para lei e dando prioridade para o caso prático.

Essa dignidade em que é a primordial característica dos crimes contra dignidade sexual é facilmente confrontada com o próprio sentimento moral popular, e daí surgem cobranças sem nenhum conhecimento técnico e embasamento a respeito dos fatos.

Os sentimentos são muitas vezes confundidos com a própria semântica da Lei, ou seja, por exemplo, analisando um caso prático que ocorreu em São Paulo, processo físico número 0076565-59.2017.8.26.0050, nesse caso, uma passageira encontrava-se sentada no banco do ônibus e um rapaz ejaculou em seu pescoço, o delegado enquadrou o suspeito no crime de estupro, contudo o juiz do caso analisou e, por sua vez verificou que a conduta descrita se encaixava na contravenção penal do art. 61, de importunação ofensiva ao pudor.

Situação plausível do ponto de vista da Lei, porém injusta perante o ato, pois o juiz do caso não verificou a ocorrência de grave ameaça, e sim, de constrangimento em lugar público.

O ordenamento nessa época carecia da falta de um tipo penal de médio potencial ofensivo, pois, o sujeito se masturbou (outro ato libidinoso) perante a vítima em local público e se enquadrou numa contravenção penal, o mesmo,

portanto do individuo que rouba um beijo lascivo duradouro (outro ato libidinoso), ou seja, uma verdadeira desproporção, claro, a depender do caso concreto. (CUNHA, 2018).

Assim sendo, é correta a exclusão do crime de Estupro no presente caso, pois não houve violência ou grave ameaça do ponto de vista literal, a polêmica, contudo está na extensão dessa violência, isto é, se também engloba o aspecto moral, pois para leigos claramente houve uma violência psicológica e, inclusive o ato foi direcionado para ela com a intenção de satisfazer a lascívia do ofensor. (CUNHA, 2018).

Posteriormente foi sancionada a Lei 13.718/18, de 25/9/2018, pelo então ministro e presidente do STF, bem como presidente da república em exercício, Dias Toffoli, que prevê o crime de importunação sexual e inclui esse tipo de conduta, sendo retratado no art. 215-A do código penal.

Esse confronto de pensamento a respeito do caso ocorre pela difusão da mídia em querer pautar o acusado como culpado do crime em questão, mesmo sem saber o grau de veracidade da informação, visto que propaga a polêmica e contribui para o aumento da audiência.

Ora, se o objetivo do direito penal é regular com o convívio social e trazer o bem estar entre a sociedade, não se pode pensar em um direito penal vingativo.

Todavia, a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, não admite prisão preventiva, isto é, no caso do ônibus, com pouco tempo o ofensor estava solto e praticando crimes análogos, sobretudo pela falta de tipo penal intermediário que incluísse essa ação covarde. Hoje, conforme falado tem a figura prevista no art. 215-A, que é um tipo penal de médio potencial ofensivo de que o ordenamento carecia na época do fato.

A doutrina acredita que a violência empregada no crime de estupro é aquela que obstrua a vontade da vítima e de que outra forma ela não tenha reação, influenciando no seu poder de livre manifestação de vontade, não se referindo, portanto, a intenção do agente de satisfazer seus desejos e, não se englobando no caso do ônibus. (CUNHA, 2018).

Até que ponto esse conceito de violência aceito pela doutrina fere o fundamento da república federativa do Brasil: a Dignidade da Pessoa humana, pois essa conduta é reprovável perante a sociedade, não sendo aceita, inclusive, em total afronta ao principio da adequação social.

## **2 AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PREVENÇÃO PARA O CRIME DE ESTUPRO**

A legislação brasileira institui mecanismos de prevenção para os crimes sexuais de estupro?

Os crimes contra a Dignidade sexual se referem à liberdade sexual e, levando em consideração que é uma liberdade específica, também merece uma proteção específica. (BITENCOURT, 2012).

Antes do advento da Lei 12.015\09 o crime de estupro era Biprorio, isto é, só o homem poderia cometer o crime contra a mulher, agora o crime de estupro passou a ser comum ou bicomum, ou seja, podendo ser cometido por homem ou mulher, por sua vez, o sujeito passivo só poderia ser à mulher, agora, ambos podem. (BITENCOURT, 2012).

Deve-se atentar para o crime de estupro no verbo conjunção carnal em que só poderá ser praticado pelo homem contra a mulher, não ferindo sua essência de comum.

Prova de que a tutela se refere à intimidade e privacidade da vítima, é a questão da recusa da relação no próprio relacionamento conjugal, sendo indiferente essa condição perante o direito comprometido, tão só, com a realidade dos fatos, pois vale frisar o ditado de que todos são livres para se relacionar com quem, quando e como quiserem, não importando, portanto, se a recusa partiu do marido ou da mulher, pois todos são iguais perante a Lei, e nesse plano todos estão no mesmo patamar, qual seja, o respeito recíproco partindo de ambos. (BITENCOURT, 2012).

Situação semelhante ocorre com a prostituta, ou seja, o tipo penal não leva em conta sua profissão e não analisa se você merece ser tutelado, o que se está em jogo é o seu bem estar de se relacionar sexualmente com liberdade, diferentemente do que ocorria antes do advento da Lei 12.015\09 que tutelava apenas a mulher honesta, conceito por sinal, bastante subjetivo e preconceituoso. (BITENCOURT, 2012).

Grande crítica por parte da doutrina diz respeito à semântica do texto da Lei, ou seja, do crime de Estupro, pois fala em conjunção carnal e outro ato libidinoso (ato diverso da conjunção carnal), ao invés de se utilizar do termo “relação sexual” que englobaria tudo, inclusive as relações homossexuais. (BITENCOURT, 2012).

Levando em conta o crime de estupro, sabemos que a mulher deve se comportar do modo que ela bem entender e não se guiar pelos estereótipos enraizados na cultura.

A Lei 12845\2013 relata justamente os meios de atendimento que aquela vítima da qual foi constrangida tem direito, incluindo todo o amparo necessário para que a mesma possa se recuperar do evento traumático se comunicando com outros órgãos, inclusive, abarcando as pessoas consideradas vulneráveis, como por exemplo: aquelas que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Portanto, é um grande meio de prevenção, visto que muitas mulheres acreditam que aquela situação se deu em virtude de seu próprio comportamento, contudo, nada justifica esse tipo de violência e, no presente caso, o atendimento psicológico tentará reverter esse quadro de pensamento, contribuindo assim, para a melhor compreensão do fato.

Esse pensamento, diga-se de passagem, está presente na sociedade, qual seja, de que a vítima provocou que aquele ato fosse praticado.

Desse modo, se revela o medo em relatar o episódio até mesmo para a autoridade policial, pois a própria sociedade estigmatiza tendo, inclusive, nojo da vítima, contribuindo assim, para o que se conhece por cifra negra. (GRECO, 2017).

Dessa forma, muitos exames serão feitos, dentre eles, coleta de materiais que colaborarão para confirmação e identificação do agressor.

No entanto, de nada vai adiantar se a vítima só fizer o exame, deve também ser informada de seus direitos legais, ou seja, será totalmente amparada.

### **3 A PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

O crime sexual de estupro é considerado hediondo, insuscetível de graça, anistia e indulto, todavia é prescritível, surgindo correntes que defende que ele deveria ser imprescritível, outras que não, pois ferem direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, me filio a primeira corrente, haja vista a brutalidade do crime e suas consequências e, sobretudo, porque não deixa de ser uma forma de tortura,



visto ser a tortura crime imprescritível, além do que, a maioria dos crimes sexuais ocorre no seio familiar, fazendo pressupor, dessa forma, que a vítima pode ser coagida a denunciar o acusado e, portanto, referida demora em intentar a demanda pode ser comum, bem como que a mesma seja informada de todo amparo legal que a cerca e reflita sobre a melhor escolha a se fazer.

Vale ressaltar que a regra geral é em favor da prescritibilidade, por sua vez, a imprescritibilidade é exceção estando no rol, por exemplo, o crime de racismo.

De tal gravidade é o crime de estupro, importante frisar que é de elevado potencial ofensivo e, moralmente falando, um dos mais graves do Código Penal.

Existe uma (PEC 64\2016) em tramitação sobre a imprescritibilidade do crime estupro (artigo 213) e estupro de vulnerável (artigo 217-A), a mesma está a favor da vítima, que teve sua integridade sexual violada e que deseja intentar a referida ação quando melhor lhe convier, porém, não adiantará essa ser aprovada se também não modificasse a ação, que vale lembrar era pública condicionada à representação, no caso do crime de estupro, com prazo decadencial, isto é, como forma de impedir um descompasso com a imprescritibilidade. Todavia, com o advento da Lei 13.718/18, os crimes tipificados no capítulo I e II se darão mediante ação penal pública incondicionada.

Haja vista a brutalidade do crime torna-se plenamente cabível tal projeto, desde que como dito altere o referido prazo.

## **4 A INEFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DO CRIME DE ESTUPRO**

A responsabilização dos autores de crimes sexuais é eficaz?

As penas são determinadas de acordo com o art. 59 do Código Penal, levando em conta vários fatores, como as circunstâncias, o que faz alguns doutrinadores indagar se realmente é justo o quantitativo da pena, pois a pena inicial do homicídio simples é de seis anos, a mesma, portanto, da inicial do estupro simples. (MASSON, 2014).

Fazendo pressupor, dessa forma, que o bem vida está no mesmo patamar da liberdade sexual, contudo, percebe-se uma omissão do legislador, enquanto ao homicídio, não cabendo à população medir bens jurídicos, isto é, é muito mais uma questão de bom senso do legislador. (MASSON, 2014, pp. 315- 316).

Situação semelhante se dá, na imputação do crime de importunação ofensiva ao pudor, pois é uma contravenção penal, e seu quantitativo de pena é muito aquém dos atos ali cometidos, chegando, inclusive, alguns profissionais a trocar tais tipos penais, ou seja, sendo cogitada a imputação de um crime de elevado potencial ofensivo de altíssima gravidade e, sobretudo, complexo feito o estupro, ser não raras vezes interpretado de outra forma, e o indivíduo com bastante análise pegar uma contravenção, isto é, uma disparidade enorme, bem como um verdadeiro absurdo.

Como dito anteriormente, o ordenamento jurídico carecia da falta de um tipo penal intermediário, pois como tal o ordenamento não previa todos os tipos de condutas existentes, porém, levando em conta ser um assunto de grande relevância e que atenta a toda liberdade do indivíduo, sobretudo a mulher, foi incluído um crime que abarcasse tais condutas, qual seja, de importunação sexual. (CUNHA, 2018).

Neste passo, assim está expresso o crime de importunação sexual:

[Art. 215-A.](#) Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Percebe-se que o referido crime veio com o objetivo de suprir a omissão ora exposta, quando da disparidade e análise de algumas condutas altamente reprováveis e, com isso, trazer à proporcionalidade, dando respaldo proporcional a gravidade da conduta.

É difícil constatar se o crime de estupro deixa vestígio ou não, visto que a modalidade pode se estabelecer com grave ameaça, por exemplo, com a utilização de arma de fogo, isto é, provavelmente a vítima não esboçaria qualquer tipo de reação quando da ameaça e com isso, mesmo o crime tendo ocorrido não deixaria vestígio, pois a vítima se subordinaria ao ofensor. (VIANNA, 2017).

Por outro lado, mesmo sem entrar no raio de incidência do crime estupro, poderão ocorrer lesões vaginais numa simples relação sexual consentida e não ter ocorrido o referido crime.

Pasmem, ainda existem algumas correntes que advogam no sentido de se defender a tese de que o “não” empregado durante a relação conjugal por si só, não se entraria nesse tipo penal, porque pode fazer parte da mesma, claramente um verdadeiro absurdo.

Dessa forma, é importante esclarecer através de uma avaliação sistemática e investigar o que de fato aconteceu, pois existem casos em que os sujeitos envolvidos, por questão pessoal, inventam a existência do crime de estupro, dando brecha a própria lei, criando e banalizando o referido tipo penal.

De acordo com o site G1 2 em cada 3 brasileiros viram uma mulher sendo vítima de algum tipo de violência em 2016. (ACAYABA; REIS, 2017).

Isso contempla a referência “cultura do estupro”, em que várias vezes a população se depara com crimes especificamente sexuais e nada fazem por achar inerente ou normal a sociedade e, muitas vezes, ainda jogam a culpa na vítima, isso porque tal atitude não é repreendida pela população em geral e uma vez não repreendida, se normaliza, contribuindo para que esses atos se devastem ainda mais.

Assim sendo, deve-se pensar anteriormente em programas que previnam esses crimes, para quem sabe minimizar as ocorrências, pois, modificar uma cultura não é do dia para noite exige um prévio planejamento, que só é através da educação.

Outro grande desafio é o exame de corpo de delito, que contribui para os indícios de autoria e materialidade do fato, ou seja, deverá facilitar ao magistrado chegar ao seu fim, só que nem sempre o referido crime deixa vestígios a exemplo do crime de estupro, e, se da mesma forma deixar vestígios não significa, todavia, que o crime se consumou.

Por outro lado, a importância do referido exame é que, muitos podem querer se aproveitar, mas a autoridade vai estar pautada não só no exame, e sim, em outras fontes, não ficando vinculado, portanto, a perícia, visando sempre à justiça.

De fato, é muito constrangedor para uma pessoa se submeter a tais procedimentos, e, no caso, em especial à mulher, que é sempre rodeada por olhares e sabe-se que mesmo com o advento do princípio da isonomia ela ainda é tratada abaixo da escala do que realmente deveria ser sua posição na sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Infelizmente a forma de agir e pensar daquele tempo ainda permanece no estilo de vida de muitos. Esse estereótipo é histórico, tendo em conta que, no século

XIX, a mulher era proibida de estudar, e só cumpria funções domésticas, que segundo alguns que defendiam essa tese, isso se verificava em vista de à mulher ser considerada mais sentimental e frágil, e o homem, por ser mais frio e calculista, cuidava das tarefas que exigiam mais responsabilidade, isto é, cumpriam todas as atividades que não pertinentes a casa.

Era uma situação muito triste, pois até mesmo a igreja se valia de seu poder para doutrinar a massa, colocando informações que influenciavam no modo de vida da época, não obstante também a própria cultura desse tempo pensar da mesma forma.

A mulher era, tão só, um objeto de procriação. Justamente por esse quadro ficava difícil sair desse ciclo rotineiro, até porque, a mulher só era considerada sensível por conta do estilo de vida que levava, ficando totalmente limitada.

Surge Tobias Barreto que, com grandes fundamentos tenta equilibrar esse quadro, propondo um projeto de lei na Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), que facultassem às mulheres estudar. (SÁ; SHECARIA; TANGERINO, 2010, pp. 136- 137).

Portanto, verifica que, de certa forma a sociedade patriarcal ainda está presente na atualidade, à mulher como alvo central, e o homem como chefe de família, ou seja, à mulher é colocada numa plataforma para se comportar como dona de casa, devido a sua posição social perante o homem.

No referido caso, falta uma consciência crítica por parte da população que se omite frente a situações vexatórias, só que, para que isso aconteça, deve ela estar alienada pela influência da mídia que propaga essas informações, não obstante esse tipo de pensamento se encontrar presente na própria cultura.

Existem meios de alertar e informar a população como campanhas em prol do desenvolvimento sexual e saudável da criança e do adolescente. Com a incorporação da internet a realidade social, ampliou-se o raio de incidência dos crimes sexuais, sobretudo, o estupro.

Todo mundo que faz algum tipo de comentário na internet, com o intuito de prejudicar alguém em geral tenta se aproveitar dessa situação como um “escudo blindado”, isto é, pensa que ninguém pode localizá-lo (a), tendo em vista que não se tem um contato direto.

Por isso, também se configura estupro no plano da internet, se alguém constrange outro mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que com

ele se pratique outro ato libidinoso, podendo, por exemplo, ser mediante chantagem, ou seja, o autor não se esquivava do referido crime só porque as elementares foram proferidas no campo da internet, visto que tem um liame subjetivo que liga o mesmo a vítima, isto é, atinge diretamente o destinatário produzindo grandes consequências, embora não utilize do uso da força, muito embora, haja discordância no campo doutrinário no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, contudo, o interprete se guiará pela finalidade da norma, ou seja, no presente caso uma interpretação teleológica.

Os crimes sexuais geram uma situação de anormalidade e que não podem prosperar, pois, se assim ocorrer vai acabar sucumbindo a todos, quando então o normal passará a ser a população se defender, ao invés, de ser tomada uma providência efetiva.

Então, cumpre-se destacar que o principal fator dos referidos crimes em questão, não resta dúvida, é cultural.

Vale ressaltar que no caso de estupro a ação penal era pública condicionada à representação do ofendido, se a vítima fosse maior de 18 anos, o que fazia com que algumas mulheres desistissem de intentar a referida ação, pois ficavam constrangidas, e se o crime ocorreu em uma cidade pequena do interior a situação fica muito pior, tendo em conta que as informações se repassam mais rápido, e que o preconceito com a vítima é uma realidade, hoje com a nova Lei 13.718/18, de 25/9/2018 a ação é penal pública incondicionada.

Enfim, conforme já frisado, se não é normal essa forma de tratar a vítima do crime em questão, devem-se criar mecanismos para suprir modos de pensamento retrógrados, pois a personalidade começa quando criança e a educação vem de casa.

Sendo, dessa forma, possível aferir que a violência é um mal social, econômico, político e o Estado deve propiciar não só métodos repressivos, e sim, preventivos, pois esta é produzida na própria sociedade, ou seja, a raiz do problema se encontra na vista de todos, isto é, foi criada por ela e conseqüentemente chegará ao seu fim da mesma forma que foi construída.

É possível afirmar que estamos diante de um problema sistemático, ou seja, se um detalhe não funciona, todos os outros entrarão em descompasso e o método será ineficaz, portanto, é de grande importância identificar em determinada sociedade qual grupo de pessoas deverá se dar maior atenção e programar medidas

de combate através desses dados, pois o entendimento é de que a violência é inerente a determinado ser humano, mas essa poderá se perpetuar conforme o modelo da sociedade e, no presente caso, a impunidade acelera o mal.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cintia; REIS, Thiago. **2 em cada 3 brasileiros dizem ter presenciado ato de violência contra mulher em seu bairro em 2016.**

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2-em-cada-3-brasileiros-dizem-ter-presenciado-ato-de-violencia-contra-mulher-em-seu-bairro-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: ,4 : parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 87 p. v. 4.

CUNHA, Rogério Sanches. **Art. 213 do CP**:: estupro (Parte 1). 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vTnqWfllwVU>>. Acesso em: 23 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **O caso do ônibus em SP**: e eventual crime contra a dignidade sexual da passageira. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/09/01/o-caso-onibus-em-sp-e-eventual-crime-contra-dignidade-sexual-da-passageira/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Súmula 593 do STJ**: Estupro de vulnerável, consentimento, experiência sexual e relacionamento amoroso. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DIAS TOFFOLI, José Antonio; ROCHA, Gustavo do Vale; FERNANDES MENDONÇA, Grace Maria. **LEI Nº 13.718**,: DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2018.

GOMES DE FILIPPO, Thiago Baldani. **Procedimento Ordinário**: - Maus Tratos. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estropo-vulneravel-sexo-menor-14-anos.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 75.

JR, Aury Lopes et al. **O que significa importunação sexual**: segundo a Lei 13.781/18?. Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal : parte especial**. 2014. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. 1232 p. v. 3.

MINAYO, Maria Cecília S. e SOUZA E. R. **É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública**. Ciência e Saúde Coletiva, 1999. Acesso em: 03 out. 2017.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual : – Por Paulo de Souza Queiroz**. 26\02\2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual-paulo-queiroz/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

ROVER, Tadeu . **No interior de SP**: , jovem de 18 anos que engravidou namorada de 13 é absolvido. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-24/juiz-absolve-jovem-18-anos-engravidou-namorada-13-anos>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

SHIMIZU, Bruno et al. **Criminologia no brasil: história e aplicação clínica e sociológica**. 2011. ed. [S.l.]: Campus Jurídico, 2010. 1642 p. v. único.

VIANNA , Tulio . **Estupro** - : Art. 213 do Código Penal - Prof. Túlio Vianna ( Direito Penal - UFMG ). 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rUhqxf09uXc>>. Acesso em: 23 maio 2018.